



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005399-65.2024.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante GABRIEL PINTO PIMENTEL, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo ajuizado em prol de Gabriel Pinto Pimentel. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0005399-65.2024.8.26.0520
Comarca de São José dos Campos
MMº Juiz: Doutor Naira Assis Barbosa
Agravante: Gabriel Pinto Pimentel
Agravada: Justiça Pública
TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal
VOTO Nº 58.409

AGRAVO EM EXECUÇÃO –
PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO DA
IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE FALTA
DISCIPLINAR DE NATUREZA MÉDIA.

SITUAÇÃO NA QUAL AS
CIRCUNSTÂNCIAS QUE
ENVOLVERAM A PRÁTICA DA FALTA
DISCIPLINAR, BEM COMO O LOCAL
EM QUE SE DEU, FORA DO
AMBIENTE CARCERÁRIO, QUANDO O
AGRAVANTE ESTAVA EM GOZO DE
BENEFÍCIO, DENOTA QUE A DECISÃO
SE MOSTRA BENEVOLENTE, JÁ QUE
OS FATOS REMETEM A FALTA
GRAVE, ASSIM, NÃO HÁ QUE SE
CONSIDERAR ABSOLVIÇÃO.

Recurso desprovido.

1 – Trata-se de agravo em execução ajuizado pela
Defesa de Gabriel Pinto Pimentel contra a decisão da MMª Juíza de
Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São José dos
Campos, que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza média

pelo agravante em 16/06/2024 (fls. 69/71).

Aduz a doutora Defensora que a decisão monocrática deve ser reformada, pretendendo a absolvição da infração recepcionada como de falta disciplinar média, asseverando que o fato se deu for do ambiente carcerário, não sendo instaurado inquérito policial para apurar o suposto delito, sendo que “A caracterização de uma falta disciplinar exige que o preso esteja sob as normas e regulamentos internos do estabelecimento prisional. No caso em questão, o Agravante encontrava-se em saída temporária, usufruindo de um direito concedido pela Lei de Execução Penal, em que ele se encontrava sob regime de liberdade externa, embora sob supervisão indireta. Durante esse período, ele não estava sob o controle direto ou nas dependências da unidade prisional” (fl. 03) (fls. 02/04).

A doutora Promotora de Justiça ofertou contraminuta ao agravo defensivo, pretendendo o seu desprovemento, com a manutenção da decisão atacada (fls. 77/79).

A r. decisão agravada foi mantida (fl. 80).

A d. Procuradoria de Justiça, em seu r. parecer da lavra do doutor Ricardo Antônio Andreucci, se pronunciou no sentido de que deve ser desprovido o agravo ajuizado (fls. 88/90).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – No caso vertente, não há como ser acolhido o agravo interposto.

Isso porque, em situação muito mais ampla do que a prevista no artigo 45, II, do RIPP, o agravante, desfrutando do benefício de saída temporária, portanto em contato pleno com a sociedade, sob vigilância reduzida, ou quase inexistente, aproveitou-se de tal para trair a confiança que lhe foi depositada pela Administração Pública, sendo surpreendido por policiais militares com uma porção de maconha em seu bolso (fls. 24/30), uma vez que tinha plena ciência, de acordo com o termo de compromisso de saída temporária que previamente tomou ciência, antes de ser libertado para gozar tal benefício, da proibição de ingestão de bebidas alcoólicas e drogas,.

E dentro desse cenário, tem-se que o agravante foi extrema e indevidamente beneficiado com o reconhecimento de falta disciplinar de natureza média, já que sua forma de proceder claramente se enquadra como falta disciplinar grave, prevista no artigo 50, VI e 39, II e V, da LEP, todavia, tal será mantido, à míngua de recurso ministerial.

Não há que se falar em absolvição, uma vez que a situação, ora em análise, demonstra o desprestígio a que o agravante pretendeu submeter o sistema prisional, bem como as normas às quais está submetido, se mostra muito mais intenso do que o mero consumo de substância proibida entre quatro paredes, dentro da prisão, e longe dos olhos do público que, pelo menos naquele local que ele na ocasião



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

habitava.

Isto posto, nega-se provimento ao agravo ajuizado em prol de **Gabriel Pinto Pimentel**.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR